

art. 1.^o 3.^o 2.^o da Lei de 25 d'abril de 1870,
segundo a qual é abonado o augmen-
to de 25 P.^o nos annuennos da se-
cretaria, "no fim de dez annos d'effec-
to no serviço no Estado," entendido que a pre-
tensão do supplicante está nos termos
de ser deferida, para o effeito de
se lhe abonar o dito augmento
desde que completou o referido
tempo de serviço. — E tambem
este o parecer da Conferencia dos
Fiscaes da Coroa e Fazenda. —
Deus etc. . . (Anto Monteiro)

1882

Outubro N.º 1103

26

Reino

Acerca das occorrencias
havidas na eleição de vere-
dores da Camara de Agueda
em Novembro ultimo.

2
1.^o e 2.^o Gr. Sem. — Consta da inclusa corres-
pondencia que, tendo-se procedido á
eleição de vereadores no concelho de
agueda no dia 6 de Novembro ultimo
e devendo fazer-se no dia 13 o apuram-
mento da eleição, não chegou a assem-
blea a constituir-se por faltarem
alguns portadores d'actas, resultando
d'esta falta continuarem a funcio-
nar na Camara vereadores que de-
viam ser substituidos. — Este facto
não é novo, não foi previsto no codigo
administrativo. Para occorrer a
tão importante omissão declarou-
se em caso identico, na Portaria de
9 de setembro de 1878, que cumpria

Amal

apresentar ao Conselho de Districto todo o processo eleitoral para que o mesmo Conselho fizesse o apuramento e proclamasse eleitos os individuos que as actas das assembleas primarias mostrassem ter obtido a maioria de votos. Posteriormente, em Portaria de 13 de dezembro de 1879, designificou-se a um governador civil que n'estes casos conviria declinar para o governo a resolução do assumpto.

Sendo-se agora adoptado o alvitre da primeira Portaria succedem que o Conselho de Districto não tomase conhecimento da questao, nem da sua decisao houve recurso. — Dando-se, portanto, a hypothese da segunda, importa providenciar do modo que for mais adequado ao cumprimento da lei. —

O apuramento geral da eleição realizada nas assembleas primarias e' um acto da exclusiva competencia das assembleas de apuramento constituídas pelos portadores das actas nos termos do Art. 324 doCodigo Administrativo. Não ha na lei disposicão que em caso algum transfira as suas attribuições para outra qualquer corporação ou autoridade. Esse acto e' complemento indispensavel da eleição, quando ella se verifica em mais de uma assemblea primaria. Se quando não ha mais d'uma e' que a

eleição fica terminada pela votação
e apuramento n'essa assemblea. (Col-
go administrativo art. 322. — Toda a
hypothese contraria e não chegando a
ocorrer-se a assemblea d'apuramento,
a eleição não fica terminada. Faltam
a verificação do numero legal de vo-
tantes para se considerar procedente
a eleição, nos termos do art. 385 e seus
§§. — Faltam a contagem do numero to-
tal dos votos que cada cidadão tiver
obtido em todo o concelho. Faltam
o exame e verificação da authenticidade
e exactidão das actas (art. 329) a pro-
clamação dos eleitos (art. 332) e a re-
pudição do diploma a cada um
d'elles (art. 335). —

Todas faltas, insupríveis pela lei
que fica dita, fazem com que a
eleição fique incompleta, o que equi-
vale a não se haver feito. —

Nas supostas circumstancias pare-
ce a conferencia dos fiscaes da Coroa
e fazenda que se deve mandar pro-
ceder a eleição de que se trata, como
se nenhum acto eleitoral se tivesse
praticado em 20 de setembro ultimo,
e deferir ao tribunal competente
o reconhecimento da infracção com-
mettida pelos portadores d'actas
que declaram de comparecer, infracção
que é punida pelo art. 122 do decreto de 20 de
setembro de 1852 mandando observar n'esta
parte pelo art. 366 do Cód. adm. —

Deus f. . . ed. M. do Couto e Martins